

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 MUNÍCIPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, apresentada pela empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda., por meio da qual se questiona a exigência editalícia de comprovação de capacitação específica em prevenção e tratamento do tabagismo, prevista no item 6.5 do Anexo I.

Sustenta a impugnante, em síntese, que tal exigência seria desproporcional, desnecessária à execução das atividades de educação em saúde e configuraria restrição indevida à participação de profissionais médicos, sob o argumento de que a orientação sobre tabagismo decorreria da própria formação médica geral.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras próprias do credenciamento, a impugnação pode ser apresentada enquanto vigente o instrumento convocatório.

Assim, reconhece a impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O objeto do Credenciamento nº 001/2026 consiste na prestação de serviços médicos no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família, compreendendo, além do atendimento clínico individual, a participação em ações programáticas, grupos assistenciais, projetos de educação em saúde e intervenções previstas nas políticas públicas do SUS.

Dentre essas políticas, encontra-se o Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT), cuja execução no âmbito da Atenção Primária integra o rol de atribuições das equipes de saúde, inclusive com previsão de acompanhamento clínico estruturado.

3.2 – Da exigência de capacitação em prevenção e tratamento do tabagismo

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de desnecessidade da capacitação específica.



Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122

Após consulta técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive junto à Divisão Estadual de Prevenção e Controle do Tabagismo, restou esclarecido que o tratamento do tabagismo não se limita a ações educativas genéricas, mas constitui intervenção clínica estruturada, voltada ao manejo de doença crônica, multifatorial e de elevada complexidade.

Conforme os protocolos oficiais do PNCT e as diretrizes do Ministério da Saúde:

- o tratamento do tabagismo não integra de forma obrigatória e aprofundada a formação curricular básica da graduação médica;
- a condução terapêutica envolve avaliação clínica criteriosa, prescrição medicamentosa específica, identificação de contraindicações e acompanhamento longitudinal;
- há riscos clínicos relevantes, especialmente em pacientes com comorbidades psiquiátricas, cardiovasculares ou uso concomitante de outras medicações;
- evidências científicas demonstram maior efetividade e segurança quando o tratamento é conduzido por profissional previamente capacitado.

Portanto, a exigência editalícia não decorre de mero juízo discricionário da Administração, mas de critérios técnico-sanitários alinhados às políticas públicas nacionais de saúde, visando à segurança do paciente e à efetividade do serviço.

3.3 – Da proporcionalidade e da legalidade da exigência

A exigência impugnada observa o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer qualificação técnica diretamente vinculada ao núcleo do objeto contratado, não configurando exigência excessiva ou desarrazoada.

Ressalte-se que:

- não se exige título de especialidade médica;
- não se exige curso específico de instituição determinada;
- admite-se qualquer capacitação compatível com os protocolos oficiais do SUS;
- trata-se de exigência mínima e proporcional, voltada à adequada execução das atividades previstas no Termo de Referência.

Assim, não há violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a exigência se mostra indispensável à garantia da adequada prestação do serviço público, especialmente em se tratando de política pública de saúde estruturada.

3.4 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Também não prospera a alegação de restrição à competitividade.

As capacitações exigidas são amplamente ofertadas no âmbito do SUS, inclusive por meio do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais, bem como plataformas institucionais, não se tratando de requisito raro, exclusivo ou de difícil acesso.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Ademais, a Administração tem o dever constitucional e legal de priorizar a qualidade, a segurança e a efetividade do serviço público, especialmente na área da saúde, ainda que isso implique a fixação de requisitos técnicos mínimos compatíveis com o objeto.

3.5 – Da impossibilidade de substituição genérica por outras formações

O pedido subsidiário para substituição da capacitação específica por cursos como ACLS, ATLS ou especialização em Medicina de Família e Comunidade não pode ser acolhido de forma genérica, pois tais formações não substituem, necessariamente, a capacitação específica exigida pelos protocolos do PNCT, que possui diretrizes próprias, metodologia específica e objetivos distintos.

4 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência impugnada: possui justificativa técnica expressa; guarda relação direta com o objeto do credenciamento; encontra respaldo nas normas e diretrizes do SUS; atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda., por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterada a exigência de comprovação de capacitação específica em prevenção e tratamento do tabagismo, prevista no item 6.5 do Anexo I do Edital de Credenciamento nº 001/2026;
3. **MANTER inalterados os demais dispositivos do Edital de Credenciamento nº 001/2026**, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as normas do Sistema Único de Saúde e com o interesse público.

É a decisão.

Nova Fátima – PR, 23 de janeiro de 2026.

Christian Natan Floriano da Silva
Membro da Comissão de Contratação